



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 1069 DE 2014.
(Autor: Vereador Pedro Martendal / PSDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebi em 26/10/14

Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões


Propõe que a Secretaria de Obras realize obras de “cascalhamento” no Distrito de Rio do Salto, na forma como especifica.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

O Vereador Pedro Martendal, com assento nesta Casa Legislativa e no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 116 do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente Indicação para Leitura e conhecimento do Plenário e depois despachado ao Exmo Senhor Prefeito do Município de Cascavel, solicitando as seguintes medidas de interesse público.

1. Sejam realizadas obras de cascalhamento no Distrito de Rio do Salto, na estrada de acesso ao Acampamento “Dorcelina Folador”, como forma de permitir o acesso de estudantes que moram na região às suas referidas escolas, em especial, de criança com deficiência que constantemente é impedida de se deslocar até a APAE, dada a precariedade da estrada.

É a indicação.
Sala de Sessões.
Cascavel, 22 de outubro de 2014.


Pedro Martendal
Vereador / PSDB

Justificativa:

Diante da solicitação de moradores do Acampamento Dorcelina Folador, em especial, da Senhora Eli da Silva, a qual é mãe de uma criança de 8 anos “Izabeli”, a qual tem deficiência intelectual, e frequenta a APAE, faz-se necessário o cascalhamento da referida estrada, como forma de permitir o acesso que está prejudicado devido ao fato de que a estrada não possui condições mínimas de circulação de veículos, principalmente em dias chuvosos, em que inclusive uma ponte dessa estrada, fica facilmente encoberta pela água.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Não bastasse o fato de impedir o acesso dos moradores da região, os quais padecem de condições mínimas de infraestrutura, sobressai a questão Constitucional das preferências absolutas, no que diz respeito à criança. Sobretudo, tal preferência é reforçada pelo fato da criança em questão possuir deficiência, devendo o Poder Público, priorizar de modo urgente, sob pena de Inconstitucionalidade por Omissão.

Os direitos e garantias de crianças e adolescentes estão afirmados no art. 6º da Constituição de 1988: "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição."

Na Lei Nº. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, está definido no Título I - Das Disposições Preliminares, especificamente no seu artigo 6º:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Além disso, sobre esse assunto ainda, tem-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recebido no ordenamento jurídico brasileiro com força de Lei Ordinária, o qual foi instituído através do Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, o qual dispõe em seu artigo 20, questões próprias da "Mobilidade" das pessoas com deficiência, *in verbis*:

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

(...)

Tais razões obrigam o Poder Público a tomar medidas, posicionar-se a respeito, fornecer alternativas, enfim, cumprir com o papel que cabe a cada um de nós que assumimos a responsabilidade nobre de desenvolver o serviço público.

São estas as razões que justificam a urgência e importância da obra descrita, e que podem ainda ser complementadas caso reste dúvida.